



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC – 07271/16

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita.
Assinação de Prazo para adoção das providências cabíveis.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00007/17

RELATÓRIO

O presente feito tem por objeto a análise da aposentadoria da senhora **Maria José Rosa**, que exerceu o magistério no Município de Santa Rita, afastando-se de suas funções em 04/07/1996.

A Unidade de Instrução elaborou relatório técnico (fls. 31/33), onde constatou uma séria de irregularidades, entre as quais as ausências da publicação do ato concessório, da certidão do tempo de contribuição e da planilha com os cálculos proventuais. Ao final da exordial, foi consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável pelo RPPS, de modo a requerer-lhe a adoção das medidas saneadoras.

Devidamente citada, a então Superintendente do Instituto, senhora Emanuely Batista de Souza, requereu dilação do prazo conferido para a regularização das falhas (fl. 36). Não obstante a concessão do Relator, a gestora não mais se pronunciou nos autos.

Remessa ao Ministério Público de Contas, onde, por meio de cota, o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pela “assinação de prazo à Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita para que providencie o encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria”.

O processo foi agendado para a presente seção, com as costumeiras intimações.

VOTO RELATOR

O caso em estampa versa sobre o regular registro do ato que concedeu aposentadoria à senhora Maria José Rosa, concretizado há duas décadas, como se deduz dos autos. A constituição tardia do presente processo deita origem noutra feito – o TC nº 10081/15, que tratou do exame, também pra fins de registro¹, do pensionamento em favor do senhor João José dos Santos. O beneficiário conviveu em união estável com a senhora Maria José Rosa, tendo requerido pensão após o falecimento desta.

Ao constatar a inexistência de registro do ato de aposentação da citada servidora, a Auditoria solicitou a formalização de processo específico, dando ensejo ao presente feito. Como já mencionado, a instrução evidenciou que não foram enviados à Corte de Contas a publicação em jornal oficial do ato concessório, a certidão do tempo de contribuição e a planilha dos cálculos proventuais.

Sem mais delongas, determino a assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável pelo Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, para que envie a este Tribunal a documentação necessária para a finalização do presente processo, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

¹ Conforme dispõe o artigo 71, III, da Carta da República.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

*RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar prazo** de 60 (sessenta) dias ao responsável pela gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, para que envie a documentação elencada pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017*

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:06



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO